



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º.: 11080.010576/95-48

Recurso n.º. : RP/108-0.204

Matéria: : IRPJ

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Suj. Passivo : ARAUPEL S/A

Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 17 de junho de 2002

Acórdão n.º. : CSRF/01-03.907

108-117704

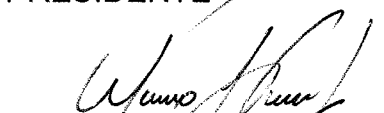
IRPJ – APROPRIAÇÃO DE TRIBUTOS E ENCARGOS FORA DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA – 1992 – Não evidenciado prejuízo ao Fisco, admite-se, no ano de 1992, a apropriação de tributos não contabilizados e nem pagos em períodos anteriores, acrescidos dos encargos de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (Relator), Antonio de Freitas Dutra, Leila Maria Scherrer Leitão, Cândido Rodrigues Neuber, Iacy Nogueira Martins Moraes, Maria Amélia Fraga Ferreira (Suplente Convocada), e José Clóvis Alves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Processo n.º : 11080.010576/95-48
Acórdão n.º : CSRF/01-03.907

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'J' with a horizontal stroke.

ACÓRDÃO N.º CSRF/01-03.907

RECURSO N.º: RP/108-0.204

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ARAUPEL S.A.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela portaria MF n.º 55/98, pleiteando a reforma do Acórdão n.º 108-05.720, de 12 de maio de 1999, prolatado no julgamento do Recurso voluntário n.º 117.704, que, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial.

O **RP** carreado aos autos alcança uma única matéria, podendo ser sintetizada da seguinte forma: dedutibilidade de **multa moratória** não recolhida x Pis Faturamento discutido judicialmente x ICMS (v. fls. 550, 708 e 709).

Do voto vencido, extraí-se o seguinte trecho:

“Conforme demonstrativo de fls. 23, a empresa apropriou em janeiro, fevereiro e março/92, toda a contribuição do PIS incidente sobre o ICMS contido no faturamento, relativamente aos meses de julho/88 a dezembro/91, que não haviam sido contabilizados nem pagos. Igual procedimento adotou para a atualização monetária desses valores, assim como juros de mora e **multa moratória**.
[...]



No entanto, enquanto os juros são incorridos, a *multa de mora* apropriada antes do seu efetivo pagamento assume natureza de mera provisão, cuja dedutibilidade não é autorizada pela legislação tributária.”(destaquei – v. fls. 693/694)

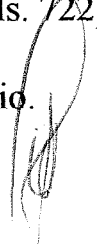
As razões do recurso estão elencadas às fls. 708/709 e são lidas em plenário.

O recurso foi admitido por Despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida, às fls. 711, sendo os autos encaminhados à repartição de origem, para ciência do sujeito passivo, sendo assegurado-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões ou recorrer da parte que lhe foi desfavorável (houve recurso, mas não logrou acolhimento).

As contra razões ofertadas pelo contribuinte estão elencadas às fls. 721/724, as quais, igualmente, leio em Sessão.

Destaco e releio a preliminar ali suscitada: “descabimento do Recurso da Fazenda Nacional, porquanto insubsistentes os pressupostos para a sua admissibilidade, por não ter havido prequestionamento da matéria e precisa indicação das peças processuais, além de não ter sido demonstrada, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova” (v. fls. 722).

É o relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

1 – DA PRELIMINAR

Discute-se antes uma preliminar suscitada pelo sujeito passivo, qual seja o descabimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rejeito a preliminar suscitada. A uma, porque a exigência do prequestionamento da matéria não se aplica aos recursos interpostos pela Fazenda Nacional. A duas, em razão de entender que o douto Procurador da Fazenda Nacional fundamentou o RP. Para ser breve: i) citou jurisprudência do Poder Judiciário; ii) após longo arrazoadado, asseverou que não se pode atribuir a natureza de despesa incorrida à multa moratória; iii) por fim, fez remissão aos argumentos contidos no voto vencido. Para mim, é o suficiente.

2 – DO MÉRITO

O procedimento adotado pela autuada, ao depositar judicialmente as importâncias correspondentes ao Pis Faturamento calculado sobre o ICMS, registrando-as em sua contabilidade, juntamente com os acréscimos legais, e considerando a multa moratória como despesa operacional, não encontra amparo na legislação fiscal.

Não encontra porque a multa de mora apropriada antes do seu efetivo pagamento assume natureza de mera provisão, para, se for o caso, recolhimento futuro. E não poderia ser de outra forma, por sua própria característica, essa multa não se encontra revestida dos conceitos de exatidão e certeza. Pode ser modificada por lei (aumentada, reduzida ou, simplesmente, excluída). Pode ser contestada e afastada pela autoridade competente. Pode, se não recolhida antes de qualquer procedimento por

parte do Fisco, vir a se transformar em multa de ofício (punitiva e, por isso, indedutível).

Por se tratar de mera provisão, e levando em conta que na determinação do lucro real, somente poderão ser dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei n.º 1.730/79, art. 3.º), e como a lei fiscal não autorizou a dedutibilidade desse tipo de provisão, deve ser adicionada ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

Antes de concluir, lembro que há aqueles que defendem a tese da denúncia espontânea. Não é o que penso, nem o caso dos autos. De qualquer modo, para os que se apegam à interpretação extensiva do artigo 138 do CTN, dando-lhe eficácia suficiente para afastar a multa de mora, julgo importante deixar registrado que não resiste à análise mais detida o raciocínio de que uma multa possa vir a ser, ao mesmo tempo, indevida e dedutível.

Por conta dessas considerações, ***DOU PROVIMENTO*** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Brasília/DF, em 17 de junho de 2002.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR

Processo n.º : 11080.010576/95-48
Acórdão n.º : CSRF/01-03.907

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIO, Redator designado.

Peço vênia ao ilustre Relator e aos que os acompanharam, mas já apreciei esta questão na colenda Oitava, quando tive a oportunidade de acompanhar o brilhante voto da Dra. Tânia Koetz.

Rogo permissão para transcrever o seu bem fundamentado voto:

“A divergência em relação ao voto proferido pelo ilustre relator limita-se à dedutibilidade, pelo regime de competência, da multa de mora incidente sobre tributos e contribuições não recolhidos no prazo legal.

O regime de competência na apropriação de receitas e despesas, para fins de apuração do lucro real, foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.598/77, que se seguiu à Lei nº 6.404/76. Na observância da regra da competência, são dedutíveis as despesas incorridas, ainda que não efetivamente pagas. Os tributos e contribuições não recolhidos no prazo estabelecido pelo sujeito ativo estão sujeitos, por força de lei, aos juros e à multa de mora. São despesas que, reconhecidas e devidamente quantificadas quando da ocorrência do fato que enseja sua exigibilidade, têm verdadeiramente a natureza de incorridas. Escapam do conceito de provisão, pois que essa figura define aquelas contas que, por não terem a característica de certeza, dependem de evento futuro para tornarem-se definitivas.



Processo n.º : 11080.010576/95-48
Acórdão n.º : CSRF/01-03.907

É princípio fundamental no regime de competência o “emparelhamento de receitas e custos”, o qual só pode ser obtido pela apropriação simultânea das receitas ganhas em determinado período e dos custos e despesas que lhes correspondem, mesmo que não efetivamente recebidas aquelas ou não efetivamente pagos estes.

A multa moratória tem sua incidência e alíquota fixadas em lei. Quando da verificação do fato que a torna exigível – o atraso no recolhimento de imposto ou contribuição – nasce sua obrigatoriedade já quantificada pela própria lei que a exige. Daí porque inadequado atribuir-lhe, enquanto não paga, a característica de provisão, somente cabível se lhe faltassem a exatidão e a certeza.

Poder-se-ia contra-argumentar dizendo que a multa pode vir a ser perdoada pelo ente tributante, ou por uma nova lei que a exclua ou reduza e que por isso se aplique retroativamente. Tal fato, no entanto, não altera a situação no momento da ocorrência do fato que enseja a cobrança. Em outras palavras, se hoje a multa por atraso no recolhimento é devida por lei, acontecendo o fato bastante para sua exigência a despesa é incorrida. Se no futuro, e antes de seu efetivo pagamento, vier a legislação nova excluí-la ou reduzi-la, estaremos diante de fato superveniente, a exigir adaptação na apuração do resultado pelo ganho que daí decorrerá. Mas não se pode por isso transmudar o conceito de despesa incorrida e do próprio regime de competência na apuração dos resultados.”

Como bem destacou em seu voto a Conselheira Tânia Koetz, os valores registrados pela recorrida derivam de lei, que estabelece os percentuais aplicáveis em caso de mora, sem que haja qualquer litígio suscitado por denúncia espontânea.



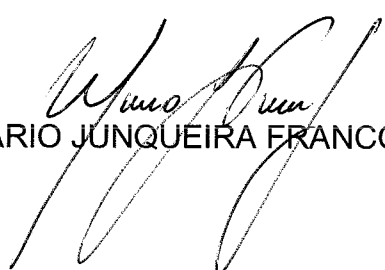
Processo n.º : 11080.010576/95-48
Acórdão n.º : CSRF/01-03.907

Estando ancorados em norma com eficácia plena, já estão incorridos tais encargos, ainda que no futuro, ato normativo novo possa a vir excluí-los, por anistia.

Por isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões – (DF) em 17 de junho de 2002


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR